



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.735780/2022-42
ACÓRDÃO	1201-007.563 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GASS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelos interessados, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a prática de atos com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, acerca de condição pessoal do contribuinte, suscetível de afetar o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO**1. O Lançamento**

O presente processo administrativo fiscal tem origem em procedimento fiscal que culminou na lavratura de Autos de Infração contra o contribuinte MARBELA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA., visando à constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (Terceiros), referentes ao período de apuração de 01/2018 a 12/2020.

Conforme asseverado no Termo de Constatação Fiscal, a exigência decorre da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos retroativos a 01/06/2016. A exclusão foi motivada pela constatação de que o contribuinte integrava um grupo econômico de fato, cuja receita bruta global excedeu o limite máximo permitido para o regime, além de ter sido constituído por interpostas pessoas.

A autoridade fiscal identificou e autuou as seguintes infrações:

- Rubricas pagas a segurados empregados não oferecidas à tributação;
- Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação;
- GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação;
- Falta de recolhimento de contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

O lançamento imputou responsabilidade tributária solidária a diversas pessoas jurídicas (DIDO BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, BILU BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES, TRIKINHA BIJUTERIAS e HERMOSA BIJUTERIAS), com fulcro no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização concluiu que essas empresas comporiam um grupo econômico irregular e de fato, sob direção única e com confusão patrimonial e operacional.

Igualmente, foi atribuída responsabilidade solidária pessoal aos Srs. Sandro Martins e Lizandra Martins, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN. A acusação fiscal demonstrou que eles são os reais proprietários e administradores do grupo econômico, tendo praticado atos com infração à lei e ao contrato social mediante a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") na constituição das empresas, com o intuito de burlar os limites do Simples Nacional.

Ademais, foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A qualificação

da penalidade justificou-se pela constatação de dolo, fraude e conluio, evidenciados pela intenção deliberada dos reais proprietários em fragmentar as atividades em diversas pessoas jurídicas distintas para sonegar contribuições previdenciárias e patronais.

2. A Impugnação

Cientificado da autuação, o impugnante apresentou defesa tempestiva contestando as exigências fiscais. Em síntese, o impugnante alegou:

- **Da Exclusão do Simples Nacional:** Argumentou que as causas impeditivas de ingresso ou permanência no Simples Nacional somente deveriam surtir efeitos a partir de maio de 2016, momento em que a receita bruta global supostamente ultrapassou o limite legal. Defendeu a inaplicabilidade da expressão "sócio de fato" sem a devida comprovação de atuação na sociedade.
- **Do Grupo Econômico:** Sustentou que as procurações outorgadas visavam apenas garantir a continuidade das atividades na ausência dos administradores, não comprovando a titularidade de fato. Afirmou que a contratação do mesmo escritório de contabilidade decorreu de expertise e economia de custos, além de relação familiar. Asseverou que o uso comum da marca "Flor de Liz" refletia apenas a formação de uma rede de negócios e associativismo, não um grupo econômico.
- **Das Provas Emprestadas (Reclamatórias Trabalhistas):** Impugnou a validade do uso de reclamatórias trabalhistas como meio de prova, argumentando violação ao princípio do contraditório, uso de processos com fatos anteriores a maio/2016, apresentação fragmentada de documentos processuais e ofensa ao sigilo de dados em relação aos "prints" de mensagens de WhatsApp.
- **Da Multa Qualificada e Responsabilidade Solidária:** Requereu o afastamento da multa qualificada por inexistência de ajuste doloso. Contestou a responsabilidade solidária das empresas por suposta ausência de interesse comum no fato gerador, bem como a responsabilidade das pessoas físicas, aduzindo falta de provas sobre o recebimento de resultados e exercício de poderes, inexistindo demonstração de dolo.

3. O Acórdão Recorrido

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários referentes ao principal e a responsabilidade solidária, porém reduzindo, de ofício, o percentual da multa qualificada.

A ementa do Acórdão Recorrido possui o seguinte teor:

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelos interessados, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a prática de atos com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, acerca de condição pessoal do contribuinte, suscetível de afetar o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

No exame do mérito, a DRJ fundamentou sua decisão da seguinte forma:

- **Da Ilegitimidade e Matéria Não Impugnada:** O julgador não tomou conhecimento dos pedidos do autuado referentes à exclusão da responsabilidade tributária imputada a terceiros, por falta de interesse de agir e ilegitimidade, nos termos das Súmulas CARF nº 71 e 172. Destacou-se ainda a preclusão quanto aos valores das contribuições lançadas, haja vista que não houve contestação expressa do contribuinte sobre o mérito do principal exigido. As arguições atinentes à exclusão do Simples Nacional não foram apreciadas no mérito do lançamento, por serem objeto de processo autônomo e independente já julgado desfavoravelmente à empresa.
- **Da Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico:** O colegiado manteve a responsabilidade solidária imputada às empresas listadas na autuação. Restou comprovado que todas formam um grupo econômico de fato e irregular, evidenciado pelo uso de interpostas pessoas, controle total nas mãos de Sandro e Lizandra Martins (procurações com amplos poderes), mesmo escritório de contabilidade, utilização indistinta do nome fantasia "Lojas Flor de Liz", além de farta prova oriunda de reclamações trabalhistas e cruzamento de informações imobiliárias (DIMOB) que demonstram confusão patrimonial e unidade gerencial.
- **Da Responsabilidade Pessoal:** Manteve-se a atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Sandro Martins e Lizandra Martins, nos moldes do art. 135, III, do CTN. A DRJ entendeu estar fartamente demonstrado que ambos eram os reais proprietários e administradores do grupo, tendo praticado atos infracionais (fraude à lei e ao contrato social) com o nítido propósito de manter artificialmente a empresa enquadrada nos limites do Simples Nacional.
- **Da Multa Qualificada:** A DRJ confirmou a materialidade para a qualificação da multa (dolo, fraude e conluio), uma vez demonstrada a constituição deliberada de empresas mediante interpostas pessoas para fragmentar a receita bruta e obstar o conhecimento da real condição pessoal do contribuinte pelo Fisco. Contudo, aplicou, de ofício, a redução do percentual da multa de 150% para 100%, em obediência ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN), diante do advento da Lei nº 14.689/2023, que alterou o art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996 para casos em que não há reincidência.

4. O Recurso Voluntário

O recorrente, por sua vez, interpôs tempestivamente o respectivo Recurso Voluntário.

Preliminarmente, aduz a nulidade do acórdão de piso por ausência de fundamentação adequada, alegando que a decisão não enfrentou os argumentos de defesa de forma específica.

No mérito, reitera os argumentos já postos em sua impugnação, pugnando pela delimitação temporal dos fatos apenas aos ocorridos após maio de 2016 para fins de

desenquadramento ; rechaça a existência de grupo econômico de fato e o apontamento de sócios ocultos ; defende que o uso compartilhado da marca consubstancia mero modelo de associativismo; e contesta a admissibilidade, licitude e valoração das provas emprestadas oriundas da Justiça do Trabalho, notadamente as comunicações capturadas via aplicativo WhatsApp, arguindo violação ao contraditório e ao sigilo.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso para desconstituir o lançamento fiscal em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido em parte, conforme exponho.

A preliminar de nulidade não merece conhecimento, pois calca-se na assertiva de que o Acórdão Recorrido não teria enfrentado as razões de mérito apontadas pela Impugnação, apontando como causa de nulidade um suposto não enfrentamento das razões aduzidas para limitar os efeitos da exclusão do Simples a 2016, matéria que diz respeito a outro processo, razão pela qual aqui não merece análise. Tampouco merece conhecimento o ponto de mérito relativo à limitação dos efeitos da exclusão a maio de 2016, pelas mesmas razões.

Cabe mencionar, ainda neste tópico, que o Recorrente não se insurgiu quanto ao não conhecimento da Impugnação relativamente à responsabilidade das demais empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, calcada no art. 124, I do CTN. Tampouco apresenta em seu Recurso razões voltadas a desqualificar a responsabilização solidária de Sandro e Lisandra com base no art. 135, III do CTN, endereçando esta questão apenas para afastar as causas da qualificação da multa de ofício. Estas matérias, portanto, não estão em debate, .

2 MÉRITO

Os fatos que ensejaram a autuação restaram comprovados pela fiscalização e quanto a eles nada de novo traz o Recurso Voluntário em relação à Impugnação, razões já endereçadas adequadamente pela instância julgadora de piso, razão pela qual adoto—as como

fundamento decisório nos termos do art. 114, §12, I do Regimento Interno do CARF , aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, transcrevendo seus fundamentos principais em prol da publicidade.

Veja-se alguns fatos apontados pela autoridade fiscal:

1- Troca constante de sócios nos contratos sociais, sendo utilizadas interpostas pessoas, sendo familiares e também pessoas sem parentesco (contratos anexos às fls. 31/95 e fls.

96/104-Arquivos Não-Pagináveis);

2- A titularidade de fato das empresas orbita sempre entre Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, que mantinham o controle das empresas através de procurações públicas com amplos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira (procurações anexas à fl. 148-Arquivo Não-paginável).

3- Todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade responsável pela transmissão das GFIPs.

4- As empresas se apresentam nas mídias sociais (Instagram e Facebook) como “Lojas Flor de Liz” ou “Luíza Bijoux”, e utilizam o mesmo logotipo, e-mail (marketing@lojasflordeliz.com.br) e perfil do Instagram (@lojasflordelizoficial.), onde divulgam a contratação de funcionários (mídias sociais e fotos de fachadas anexas às fls. 146/147 - Arquivo Não-paginável).

5- A Fiscalização observou em reclamações trabalhistas movidas contra empresas do grupo que: a) as empresas se comportam em juízo como uma só, apresentando contestação conjunta, mesma preposta, mesmo advogado e acordo em conjunto; b) constam documentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Termo de Rescisão) acostados aos autos, relativos aos reclamantes (admissão e demissão), em que a pessoa que assina em nome da empresa empregadora é funcionária de outra empresa do grupo; e guia de recolhimento do FGTS e Guia de Previdência Social - GPS de uma empresa pagas por outra empresa; e c) existe sentença reconhecendo a formação do grupo econômico (reclamações trabalhistas anexas às fls. 149/700).

6- A Fiscalização identificou, através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e ao cadastro da RFB, que empresas do grupo e pessoas físicas sócias de empresas do grupo firmaram contratos de locação de imóveis que foram ocupados por outras empresas do grupo ou por pessoa física sócia de outra empresa do grupo (DIMOB e endereço das empresas - fls. 702/713).

Esse conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal deixam claro que as empresas são administradas e controladas por Sandro e Lizandra Martins; permitem concluir pela existência de confusão administrativa, operacional e financeira entre as empresas, configurando a existência de grupo econômico de fato e irregular, bem como o interesse comum na situação que

constituiu o fato gerador da obrigação principal; e confirmam a conclusão da autoridade fiscal de que as empresas foram constituídas a fim de evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse ultrapassado.

Os responsáveis solidários não apresentam em sua defesa argumentos e provas capazes de infirmar as constatações da autoridade fiscal e demonstrar a autonomia operacional e financeira das empresas. A simples existência das procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Dessa forma, restou configurada a atribuição de responsabilidade solidária das empresas acima referidas, com fundamento no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 124, I do Código Tributário Nacional.

Da responsabilidade pessoal dos administradores e sócios A autoridade lançadora atribuiu responsabilidade tributária solidária a Sandro Martins e Lizandra Martins, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os impugnantes entendem que deve ser afastada a responsabilidade pessoal de Sandro e Lizandra Martins pelos seguintes motivos: a) não há provas de que seriam os reais sócios e administradores do grupo econômico de fato; b) que não há indício de que tenham recebido recursos das empresas indicadas como integrantes do grupo econômico; c) não há indício de que tenham exercido os poderes que foram outorgados pelas procurações firmadas pelas empresas das quais não eram titulares; e e) não foi demonstrada a existência de dolo.

Sem razão os impugnantes.

O conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal, já referidos nº item anterior, permitem concluir que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores/diretores das empresas que compõe o grupo econômico de fato em questão e que praticaram atos com infração à lei e ao contrato social com a intenção de evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse extrapolado.

Portanto, está correta a atribuição da responsabilidade pelos créditos tributários lançados a Sandro Martins e Lizandra Martins, de acordo com o art. 135, III do CTN.

Da multa qualificada Os impugnantes entendem que deve ser afastada a multa qualificada sob a alegação de que “não houve ajuste doloso entre as partes com o intuito de segregar a atividade econômica para permitir a manutenção de todo o

negócio no Simples Nacional”; que a autoridade não descreve ato doloso específico praticado por Sandro Martins ou Lizandra Martins; e que não há comprovação do exercício dos poderes recebidos nas diversas procurações públicas outorgadas pelas empresas.

Não procedem as alegações dos impugnantes.

A multa qualificada foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996, na redação vigente à época do lançamento, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Lei nº 9.430/1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Sem grifos no original)Lei nº 4.502/1964 Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal, já referidos neste voto, permitem concluir que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores/diretores das empresas que compõe o grupo econômico de fato em questão e que, de forma intencional, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, praticaram atos com infração à lei e ao contrato social para evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse ultrapassado.

Veja-se, neste sentido, o item “VI – Da Qualificação da Multa” do Termo de Constatação Fiscal (fls. 800/838):

No caso do presente lançamento, restou configurada a intenção deliberada dos reais proprietários e administradores das empresas, sr. SANDRO MARTINS e sua irmã LIZANDRA MARTINS, em fragmentar as suas atividades em doze empresas diferentes, de forma que a receita bruta individual de cada empresa não ultrapassasse o limite máximo estipulado pela Lei Complementar 123/2006. Para este intuito, utilizaram-se de interpostas pessoas nos contratos sociais das empresas DIDO BIJUTERIAS, AMC BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, MARBELA BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES, TRIKINHA BIJUTERIAS e HERMOSA BIJUTERIAS. Desta forma, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, o que permitiu a opção de todas as empresas pelo regime tributário do Simples Nacional, resultou, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais (e para outras entidades) referentes a remuneração de todos os empregados do grupo econômico, de forma contínua, pois ocorreu durante todos os 36 meses (incluindo 13º salário) objeto desta auditoria previdenciária. Portanto, é inquestionável o objetivo pretendido, de reduzir significativamente as contribuições previdenciárias e para outras entidades devidas, ao deixarem os srs. SANDRO MARTINS e LIZANDRA MARTINS de integrarem os contratos sociais das empresas relacionadas, das quais são os reais proprietários e administradores.

(Sem grifos no original) Desta forma, restaram configuradas as disposições dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, estando correta a aplicação a multa de ofício qualificada de 150% nos lançamentos.

É importante destacar que não se está julgando se houve, ou não, a prática de crime, competência essa atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, mas tão-somente se foram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, para a aplicação do aumento de multa previsto no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

No presente caso, embora a multa seja devida, observa-se que o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023 e passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos

casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)(sem grifos no original)Logo, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o percentual da multa foi reduzido de 150% para 100%, se não for verificada a reincidência do sujeito passivo.

A mudança normativa tem impacto direto nos julgamentos realizados no âmbito do contencioso administrativo fiscal, haja vista o Princípio da Retroatividade Benigna, referido na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que estabelece a observância de norma superveniente, em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

Foi utilizado o percentual de 150% de multa qualificada. Assim, decorrente da aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme acima exposto, a multa qualificada deve ser reduzida de 150% para 100%.

Alguns elementos adicionais contudo merecem endereçamento específico.

O Recorrente defende que as vedações contidas no art. 3º § 4º, inciso III da LC 123/06 diriam respeito tão somente a sócio de direito, e não ao sócio de fato que encontraria previsão de exclusão própria no art. 29, IV. Particularmente discordo desta visão, já que o art. 3º, no inciso mencionado, trata da participação no capital, que pode ser de fato ou de direito, até porque o Direito societário não desconhece a figura da sociedade de fato, assim como não a desconsidera o Direito Tributário o art. 126 do CTN, inciso III, pelo qual a capacidade tributária passiva independe “de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.”

Também se questiona o uso de provas emprestadas da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que seriam sigilosas, mas o argumento não subsiste à publicidade dos referidos processos, consultados a partir de seus dados fornecidos pelo fiscalizado em atendimento a intimação fiscal, de todo modo, este foi apenas um dos variados indícios consonantes no sentido de demonstrar o estratagema do qual se valeu o Contribuinte para extrapolar o limite de faturamento permitido aos optantes pelo Simples Nacional.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah